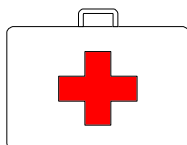
				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 041

24/05/99



CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DO FORMULÁRIO PELA INTERNET

De acordo com a Portaria nº 5.200, de 17/05/99, DOU de 19/05/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, partir de 16/08/99, as empresas poderão entregar a CAT através da Internet. A medida tem por objetivo facilitar a entrega pela empresa e agilizar o registro de acidente do trabalho, bem como o registro de doenças ocupacionais. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando a obrigatoriedade do registro da "Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT" junto à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, sob pena de multa, conforme preconizado no art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991;

Considerando a inexistência de Postos do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em várias localidades, o que impõe deslocamentos a empregadores na expectativa do registro de acidente do trabalho junto à Previdência Social;

Considerando a necessidade de facilitar e agilizar o registro de acidente do trabalho, bem como o registro de doenças ocupacionais, mediante protocolização eletrônica do formulário "Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT", resolve:

Art. 1º Estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotem as providências necessárias para possibilitar a transmissão e recepção do formulário "Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT" pela Rede Mundial de Computadores (Internet) e, conseqüentemente, o protocolo eletrônico da referida transação.

Art. 2º Estabelecer o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, para a implementação das medidas de que trata esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



CAT - NOVO FORMULÁRIO

A Portaria nº 5.051, de 26/02/99, DOU de 02/03/99 (republicada no DOU de 05/03/99, por ter saído com incorreção e republicada novamente no DOU 19/05/99, também por ter saído com incorreção), do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovou o novo formulário Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando as disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores;

Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto à necessidade de reformulação do modelo de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, contida na Resolução nº 1.101, de 16 de julho de 1.998;

Considerando a necessidade de adequação do formulário "Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT" à captação de dados relativos aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, com vistas à geração de informações que objetivem subsidiar o enquadramento das empresas segundo os graus de riscos no ambiente do trabalho, para adequação das alíquotas de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante desses riscos;

Considerando a necessidade de obtenção de informações mais pormenorizadas acerca dos riscos ambientais do trabalho e ocorrências quanto aos acidentes, doenças profissionais e do trabalho, a fim de subsidiar políticas de prevenção e fiscalização das empresas, resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo formulário "Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT" - Anexo I.

Art. 2º Estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social adote as providências necessárias para que o formulário seja implantado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

ANEXO I



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

1 - Emissor ☐ 1 - Empregador 2 - Sindicato 3 - Médico
4 - Segurado ou dependente 5 - Autoridade pública

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT
(Ser preenchido em três vias, de acordo com o preenchimento)

3 - Razão Social / Nome

6 - Endereço Rua/Av./R/Camp. Bairro CEP

10 - Nome 11 - Nome da mãe

12 - Data de nascimento 13 - Sexo ☐ 14 - Estado civil ☐
1 - Mãe 2 - Pai 3 - Filho 4 - Casado 5 - Viúvo 6 - Sem estado 7 - Outro 8 - Não

17 - Carteira de identidade Data de emissão Orgão Emissor 18 - UF 19 - PIS/PASEP 20 - Remuneração mensal

21 - Endereço Rua/Av./R/Camp. Bairro CEP 22 - Município 23 - UF 24 - Telefone

25 - Nome da ocupação 26 - CBO 27 - Filiação à Previdência Social 28 - Aposentado(a) ☐ 29 - Área ☐
1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não

30 - Data do acidente 31 - Hora do acidente 32 - Aproximadas horas de trabalho 33 - Houve afastamento? ☐ 34 - Último dia trabalhado
1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não

35 - Local do acidente 36 - CCG 37 - Município do local do acidente 38 - UF 39 - Especificar o local do acidente

40 - Partes do corpo atingida(s) 41 - Agente causador

42 - Descrição de situação geradora do acidente ou doença

43 - Houve registro policial? ☐
1 - Sim 2 - Não

44 - Houve morte? ☐
1 - Sim 2 - Não

45 - Nome

46 - Endereço Rua/Av./R/Camp. Bairro CEP 47 - Município 48 - UF 49 - Telefone

49 - Nome

50 - Endereço Rua/Av./R/Camp. Bairro CEP 51 - Município 52 - UF 53 - Telefone

5 - Atestado Médico

53 - Unidade de atendimento médico 54 - Data 55 - Hora

56 - Houve interrupção? ☐ 57 - Duração provável do tratamento em dias 58 - Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? ☐
1 - Sim 2 - Não 1 - Sim 2 - Não

59 - Descrição e natureza da lesão

60 - Diagnóstico provável 61 - CID - 10

62 - Observações

Local e data

Assinatura e carimbo do emitente

Local e data

Assinatura e carimbo do médico com CRM

63 - Recorta-se ☐ 64 - Cópia da Unidade 65 - Número do acidente

66 - É reconhecido o direito do segurado à habilitação? ☐ 67 - Tipo ☐
1 - Sim 2 - Não 1 - Tipo 2 - Doença 3 - Trajetória

68 - Matrícula do servidor

Matrícula Assinatura do servidor

Notas:

- A inobservância das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.
- A comunicação de acidente do trabalho deverá ser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa.
- A comunicação do acidente do trabalho deverá ser feita até o 134º dia decorrido do acidente, sob pena de multa.
- O acolhimento de indenização do acidente do trabalho e o afastamento ocupacional serão devidos nos arts. 131 a 133 do Decreto nº 2.172/97.
- A comunicação do acidente deverá ser feita até o 134º dia decorrido do acidente, sob pena de multa.

A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATORIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO.

(verso do formulário CAT)

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO CAT

Quadro I – EMISSOR

1.1 – Informações relativas ao EMPREGADOR

Campo 1, Emissor – informar no campo demarcado o dígito que especifica o responsável pela emissão da CAT, sendo: (1) empregador; (2) sindicato; (3) médico assistente; (4) segurado ou seus dependentes; (5) autoridade pública.

Campo 2, Tipo de CAT – informar no campo demarcado o dígito que especifica o tipo de CAT, sendo: (1) Inicial – refere-se à primeira comunicação do acidente ou doença quando estes ocorrem; (2) Reabertura – quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento da lesão (acidente/doença comunicado anteriormente ao INSS); (3) Comunicação de Óbito – refere-se à comunicação do óbito, em decorrência de acidente do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT Inicial.

Obs.: Os acidentes com morte imediata deverão ser comunicados na CAT Tipo Inicial.

(verso do formulário CAT)

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO CAT

Quadro I - EMITENTE

1.1 - Informações relativas ao EMPREGADOR

Campo 1. Emitente - informar no campo demarcado o dígito que especifica o responsável pela emissão da CAT, sendo: (1) empregador; (2) sindicato; (3) médico assistente; (4) segurado ou seus dependentes; (5) autoridade pública.

Campo 2. Tipo de CAT - informar no campo demarcado o dígito que especifica o tipo de CAT, sendo: (1) Inicial - refere-se à primeira comunicação do acidente ou doença quando estes ocorrem; (2) Reabertura - quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento da lesão (acidente/doença comunicado anteriormente ao INSS); (3) Comunicação de Óbito - refere-se à comunicação do óbito, em decorrência de acidente do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT Inicial.

Obs.: Os acidentes com morte imediata deverão ser comunicados na CAT Tipo Inicial.

Campo 3. Razão Social/Nome - informar a denominação da empresa, cooperativa, associação, autônomo ou equiparado quando empregador (art. 14 do Decreto nº 2.173/97).

Obs.: Informar o nome do acidentado quando segurado especial.

Campo 4. Tipo e número do documento - informar o código que especifica o tipo de documentação, cuja numeração será inserida neste, sendo: (1) CGC - informar o número da matrícula no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC da empresa que admitiu o trabalhador; (2) CEI - informar o número de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI quando o empregador for pessoa jurídica desobrigada de inscrição no cadastro CGC; (3) CPF - informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF quando o empregador for pessoa física; (4) NIT - informar o Número de Identificação do Trabalhador no INSS - NIT quando for Segurado Especial.

Campo 5. CNAE - informar o código relativo à atividade principal do estabelecimento em conformidade com aquela que determina o Grau de Risco para fins de contribuição para os benefícios decorrentes do acidente de trabalho. O código CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) encontra-se no documento de CGC da empresa ou no Anexo do Decreto 2.173/97.

Obs.: No caso de segurado especial o campo poderá ficar em branco.

Campo 6. Endereço - informar o endereço completo da empresa, cooperativa, associação, autônomo ou equiparado, quando empregador (artigo 15 do Decreto 2.173/97). Informar o endereço do acidentado quando segurado especial. O número do telefone, quando houver, deverá ser precedido do código DDD do município.

1.2 - Informações relativas ao ACIDENTADO

Campo 10. Nome - informar o nome completo do acidentado, sem abreviaturas.

Campo 11. Nome da mãe - informar o nome completo da mãe do acidentado, sem abreviaturas.

Campo 12. Data de nascimento - informar a data completa de nascimento do acidentado, colocando o ano com quatro dígitos. Exemplo: 16/11/1960.

Campo 15. CTPS - informar o número, a série e a data de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Obs.: No caso de segurado empregado, é obrigatória a especificação do número da CTPS.

Campo 16. UF - informar a Unidade da Federação de emissão da CTPS.

Campo 17. Carteira de identidade - informar o número do documento, a data de emissão e o órgão expedidor.

Campo 18. UF - informar a Unidade da Federação de emissão da Carteira de Identidade.

Campo 19. PIS/PASEP - informar o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, conforme o caso. No caso de segurado especial ou de médico residente o campo poderá ficar em branco.

Campo 20. Remuneração mensal - informar a remuneração mensal do acidentado em moeda corrente na data do acidente.

Campo 21. Endereço do acidentado - Informar o endereço completo do acidentado. O número do Telefone, quando houver, deverá ser precedido do código DDD do Município.

Campo 25. Nome da ocupação - informar o nome da ocupação exercida pelo acidentado à época do acidente/doença.

Campo 26. CBO - informar o código da ocupação informada no Campo 23, constante do Código Brasileiro de Ocupação - CBO.

Campo 27. Filiação à Previdência Social - informar no campo apropriado o tipo de filiação do segurado, conforme a Lei nº 8.213/91, sendo: (1) empregado; (2) trabalhador avulso; (6) segurado especial; (7) médico residente.

Campo 28. Aposentado - referir-se exclusivamente ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Campo 29. Área - informar a natureza da prestação de serviço, se urbana ou rural.

1.3 - Informações relativas ao ACIDENTE OU DOENÇA

Campo 30. Data do acidente - informar a data em que o acidente ocorreu. No caso de doença, informar como data do acidente a da conclusão do diagnóstico ou a do início da incapacidade laborativa, devendo ser consignada aquela que ocorrer primeiro. A data deverá ser completa, com o ano com quatro dígitos. Ex.: 23/11/1998.

Campo 31. Hora do acidente - informar a hora da ocorrência com quatro dígitos (Ex.: 10:45). No caso de doença, o campo deverá ser deixado em branco.

Campo 32. Após quantas horas de trabalho - informar o número de horas decorridas entre o início da jornada de trabalho e o acidente. No caso de doença, o campo deverá ser deixado em branco.

Campo 33. Houve afastamento - informar se houve ou não afastamento do trabalho.

Obs.: é importante ressaltar que a CAT deverá ser emitida para todos os acidentes ou doenças que sejam relacionados ao trabalho, ainda que não haja afastamento ou incapacidade.

Campo 34. Último dia trabalhado - informar a data completa do último dia em que efetivamente houve trabalho do acidentado, ainda que a jornada não tenha sido completa, colocando o ano com quatro dígitos. Exemplo: 01/02/1999.

Obs.: Só preencher no caso de constar 1 (Sim) no Campo 33.

Campo 35. Local do acidente - informar o local onde ocorreu o acidente, sendo: (1) em estabelecimento da empregadora; (2) em empresa onde a empregadora presta serviço; (3) em via pública; (4) em área rural; (5) outros.

Obs.: No caso 2, informar o nome e o CGC da empresa onde ocorreu o acidente/doença.

Campo 37. Município do local do acidente - informar o município onde ocorreu o acidente.

Campo 39. Especificação do local do acidente - informar de maneira clara e precisa o local onde ocorreu o acidente (Ex.: pátio, rampa de acesso, posto de trabalho, nome da rua, etc.).

Campo 40. Parte(s) do corpo atingida(s) - Para acidente de trabalho: deverá ser informado a parte do corpo diretamente atingida pelo agente causador, seja externa ou internamente.

Para doenças profissionais, do trabalho, ou equiparadas, informar o órgão ou sistema lesionado.

Obs.: Deverá ser especificado o lado atingido (direito ou esquerdo) quando se tratar de parte do corpo que seja bilateral.

Campo 41. Agente causador - informar o agente diretamente relacionado ao acidente, podendo ser máquina, equipamento ou ferramenta como uma prensa ou uma injetora de plásticos; ou produtos químicos, agentes físicos ou biológicos como benzeno, sílica, ruído ou salmonela. Pode ainda ser consignada uma situação específica como queda, choque elétrico, atropelamento.

Campo 42. Descrição da situação geradora do acidente ou doença - descrever a situação ou a atividade de trabalho desenvolvida pelo acidentado, e por outros diretamente relacionados ao acidente. Tratando-se de acidente de trajeto especificar o deslocamento e informar se esse foi ou não, alterado ou interrompido por motivos alheios ao trabalho. No caso de doença descrever a atividade de trabalho, o ambiente ou as condições em que o trabalho era realizado.

Obs.: evitar consignar neste campo o diagnóstico da doença ou lesão (Ex.: indicar a exposição continuada a níveis acentuados de benzeno em função da atividade de pintar motores com tintas contendo solventes orgânicos, e não benzenismo).

Campo 43. Houve registro policial - informar se houve ou não registro policial. No caso de constar 1(Sim), deverá ser encaminhada cópia do documento ao INSS oportunamente.

Campo 44. Houve morte - o campo deverá constar SIM sempre que tenha havido morte em tempo anterior ao do preenchimento da CAT, independente da mesma ter ocorrido no local do acidente ou após o mesmo. Quando ocorrer a morte do segurado após a emissão da CAT-Inicial, a empresa deverá emitir CAT para a comunicação de óbito decorrente de acidente ou doença do trabalho. Deverá ser anexada à CAT cópia da certidão de óbito.

1.4 - Informações relativas às TESTEMUNHAS

Campo 45 a 52. Testemunhas - informar testemunhas que tenham presenciado o acidente ou aquelas que primeiro tomaram ciência do fato.

Obs.: Assinatura e carimbo do emitente - no caso da emissão pelo próprio segurado ou por seus dependentes fica dispensado o carimbo, devendo entretanto ser consignado o nome legível do emitente ao lado ou abaixo de sua assinatura.

Local e data - informar o local e a data da emissão da CAT.

Quadro II - ATESTADO MÉDICO

Deverá ser preenchido por profissional médico. No caso de acidente com morte, o preenchimento é dispensável, devendo ser apresentada a certidão de óbito e, quando houver, o laudo de necropsia.

Campo 53. Unidade de atendimento médico - informar o nome do local onde foi prestado o atendimento médico.

Campo 54. Data - informar a data do atendimento. A data deverá ser completa, colocando o ano com quatro dígitos. Ex.: 23/11/1998.

Campo 55. Hora - Informar a hora do atendimento com 4 dígitos. Ex.: 15:10.

Campo 57. Duração provável do tratamento - informar o período do tratamento, mesmo que superior a 15 dias.

Campo 59. Descrição e natureza da lesão - fazer relato claro e sucinto, informando a natureza, tipo da lesão e/ou quadro clínico da doença, citando a parte do corpo atingida, sistemas ou aparelhos - Ex.: a - Edema, equimose, limitação dos movimentos na articulação tíbio társica direita; b - Sinais flogísticos, edema no antebraço esquerdo e dor à movimentação da flexão do punho esquerdo.

Campo 60. Diagnóstico provável - informar, objetivamente, o diagnóstico (Ex.: a - Entorse tornozelo direito; b - Tendinite dos flexores do corpo).

Campo 61. CID - 10 - Classificar conforme o CID-10 (Ex.: S93.4 - Entorse e distensão do tornozelo; M65.9 - Sinovite ou tendinite não especificada.)

Campo 62. Observações - citar qualquer tipo de informação médica adicional, como condições patológicas pré-existent, concausas, se há compatibilidade entre o estágio evolutivo das lesões e a data do acidente declarada, se há recomendação especial para permanência no trabalho, etc.
Obs.: Havendo recomendação especial para a permanência no trabalho, justificar.

Quadro III - INSS

Campos de uso exclusivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



GFIP - ALTERAÇÕES

A Resolução nº 689, de 03/05/99, DOU de 06/05/99 (republicada no DOU de 20/05/99, por ter saído com incorreção), do INSS, alterou o Manual de Orientação e Preenchimento da GFIP, aprovado pela Resolução INSS/PR/Nº 637, de 26/10/98. Na íntegra:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS Nº 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO o que estabelecem as Leis nºs 9711, de 20 de novembro de 1998 e 9732, de 11 de dezembro de 1998, que alteram dispositivos das Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - O Manual de Orientação e Preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pela Resolução INSS/PR/Nº 637, de 26 de outubro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

(...)

1.5.3. GFIP adquirida no comércio

(...)

a) (...)

b) quando a GFIP se destinar exclusivamente a informar o valor de comercialização de produção rural e/ou receita de eventos desportivos/patrocínio (GFIP declaratória); e
c) empresa "SEM MOVIMENTO", quando prestar essa informação.

1.6. RECOLHIMENTO PARA O FGTS

(...)

2. PREENCHIMENTO DA GFIP

(...)

CAMPO 13 - ALÍQUOTA SAT

(...)

NOTAS:

1. (...)

2. O acréscimo das alíquotas, em virtude de exposição do segurado aos agentes nocivos, será automaticamente calculado pelo sistema, com base no código de ocorrência.

(...)

CAMPO 16 - TOMADOR DE SERVIÇO (RAZÃO SOCIAL)

(...)

NOTAS:

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) durante qualquer afastamento do empregado da atividade desenvolvida no tomador; (NR)

c) quando o tomador de serviço for uma pessoa física desobrigada de matrícula CEI.

CAMPO 17 - VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Informar o valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição descontada dos segurados empregados e trabalhadores avulsos; da contribuição da empresa, inclusive Seguro Acidente do Trabalho - SAT e das destinadas aos terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAR, INCRA, SEBRAE etc.), inclusive a descontada dos trabalhadores autônomos vinculados à área de transporte, deduzidos os valores pagos a título de salário-família, excluindo os de trabalhadores avulsos, salário-maternidade e eventuais compensações, exceto as decorrentes de retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal, Fatura ou recibo de prestação de serviços efetuados pela empresa contratante, prevista na Lei nº 9711/98. (NR)

(...)

CAMPO 22 - COMPENSAÇÃO

(...)

b) (...)

NOTA: não poderá ser informado neste Campo o valor correspondente à retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal, Fatura ou recibo de prestação de serviços efetuados pela empresa contratante, prevista na Lei nº 9711/98.

(...)

CAMPO 25 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

(...)

Cód.	Situação
(...)	(...)
907	Declaração para a Previdência Social de empresa com informação no campo tomador de serviço;
908	Declaração para a Previdência Social de obra de construção civil.

(...)

NOTAS:

- Os códigos 115 e 650 serão utilizados nos casos de recolhimento ao FGTS e informações para a Previdência Social. Caso o recolhimento ao FGTS não seja efetuado, deverá ser utilizado o código 905. (NR)
- Os códigos 130, 150 e 608 serão utilizados nos casos de recolhimento ao FGTS e informações para a Previdência Social. Caso o recolhimento ao FGTS não seja efetuado, deverá ser utilizado o código 907.
- O código 155 será utilizado no caso de recolhimento ao FGTS e informações para a Previdência Social. Caso o recolhimento ao FGTS não seja efetuado, deverá ser utilizado o código 908.
- Os códigos 145, 418, 640 e 660 serão utilizados exclusivamente nos casos de recolhimento ao FGTS.
- Os códigos 903, 904, 905, 906, 907 e 908 serão utilizados exclusivamente nos casos de informação para a Previdência Social, sem recolhimento ao FGTS. (NR)
- Ocorrendo preenchimento de várias folhas de GFIP e se alguma delas não possuir valores de remuneração sujeitos ao FGTS (empresários, trabalhadores autônomos/equiparados), estas folhas terão código de recolhimento 905, 907 ou 908, conforme o caso. (NR)
- As empresas que apresentarem GFIP com código de recolhimento 130, 150, 155 e 608, deverão prestar as informações relativas aos empregados administrativos em GFIP, com código de recolhimento 115.

(...)

CAMPO 30 - CAT (Categoria de Trabalhador)

(...)

Cód.	Categoria
(...)	(...)

3	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS; (NR)
(...)	(...)
13	Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; (NR)
14	Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre salário-base; (NR)
(...)	(...)

NOTAS:

1. (...)
2. Não será alterado o código de Categoria de Trabalhador, do empregado que se afastar para prestar serviço militar obrigatório

CAMPO 31 - REMUNERAÇÃO (SEM A PARCELA DO 13º

SALÁRIO)

(...)

e) operador de máquina: valor correspondente a 12% do total pago pelo serviço do operador de máquina, mesmo que a empresa tomadora tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96;

f) transportador autônomo: valor correspondente a 11,71% do total do frete pago pelo serviço do transportador autônomo, mesmo que a empresa tomadora tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96;

(...)

2.1. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

(...)

2.1.2. TRABALHADOR AUTÔNOMO OU A ESTE EQUIPARADO

(...)

No campo 30 - Cat. (Categoria de Trabalhador), a empresa deverá classificá-lo de acordo com os códigos correspondentes:

- 13 ou 14 - se autônomo/equiparado, inclusive operador de máquina, conforme o caso; (NR)
- 15 ou 16 - se transportador autônomo, conforme o caso.

A empresa sempre deverá informar:

- para o trabalhador autônomo/equiparado (categorias 13 e 14), a remuneração total efetivamente paga;
- para o operador de máquina (categorias 13 e 14), o valor correspondente a 12% (doze por cento) do total pago pelo serviço;
- para o transportador autônomo (categorias 15 e 16), o valor correspondente a 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor total do frete pago. (NR)

(...)

2.1.4.5. DIRIGENTE SINDICAL QUE MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

(...)

- campo 30 - código 11 ou 13, se facultativo;

(...)

NOTA: a entidade sindical que remunerar dirigente que mantém a qualidade de segurado especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 84/96. Para informá-lo na GFIP, deverá utilizar os códigos 11 ou 13 para Categoria de Trabalhador, tendo em vista que essa categoria não tem código específico.

(...)

2.1.6. CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

IV - Quando executada por pessoa física

(...)

- Campo 15 - matrícula CEI da obra;

- Campo 16 - identificação da obra;

(...)

3. GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GRFP

(...)

CAMPO 27 - CAT (Categoria de Trabalhador)

(...)

Cód.	Categoria
(...)	(...)
3	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS; (NR)
(...)	(...)

(...)

4. FORMULÁRIOS DE RETIFICAÇÃO

(...)

4.2. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO EMPREGADOR - RDE

(...)

3. DADOS A SEREM RETIFICADOS POR COMPETÊNCIA

(...)

Valor devido à Previdência Social

(...)

Informar o valor total devido pela empresa, em substituição a todos os valores informados em GFIP e GRFP, entregues na competência de retificação. (NR)

(...)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

Nota: Esta Resolução foi editada no RT 036/99



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MAIO/99**

A Portaria nº 5.190, de 14/05/99, DOU de 18/05/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de maio de 1999. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006092 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 1999.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de maio de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,009412 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 1999 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de maio de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006092 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 1999.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de maio de 1999, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
MAI/95	1,483455
JUN/95	1,446285
JUL/95	1,420433
AGO/95	1,386330
SET/95	1,372332
OUT/95	1,356461
NOV/95	1,337733
DEZ/95	1,317834
JAN/96	1,296443
FEV/96	1,277787
MAR/96	1,268779
ABR/96	1,265110
MAI/96	1,256315
JUN/96	1,235558
JUL/96	1,220666
AGO/96	1,207504
SET/96	1,207456
OUT/96	1,205888
NOV/96	1,203241
DEZ/96	1,199881
JAN/97	1,189415
FEV/97	1,170914
MAR/97	1,166017
ABR/97	1,152646
MAI/97	1,145885
JUN/97	1,142458
JUL/97	1,134516
AGO/97	1,133496
SET/97	1,133496
OUT/97	1,126848
NOV/97	1,123030
DEZ/97	1,113785
JAN/98	1,106153
FEV/98	1,096504
MAR/98	1,096284
ABR/98	1,093769
MAI/98	1,093769
JUN/98	1,091259
JUL/98	1,088212
AGO/98	1,088212
SET/98	1,088212
OUT/98	1,088212
NOV/98	1,088212
DEZ/98	1,088212
JAN/99	1,077651
FEV/99	1,065399
MAR/99	1,020106
ABR/99	1,000300

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



INFORMAÇÕES

DCTF - 1º TRIMESTRE DE 1999 - ENTREGA PELA INTERNET

De acordo com a Instrução Normativa nº 52, de 14/05/99, DOU de 17/05/99, da Secretaria da Receita Federal, a DCTF, correspondente ao primeiro trimestre de 1999, poderá ser entregue exclusivamente pela INTERNET, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até as 20:00 hs. do dia 21 de maio de 1999. A entrega da DCTF, não poderá ser efetuada nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - COMPETÊNCIA ABRIL DE 1999 - RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA NA COMPETÊNCIA MAIO 99 SEM A INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

De acordo com a Portaria nº 5.203, de 20/05/99, DOU de 21/05/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que recolheram as contribuições previdenciárias a seu cargo em desacordo com o disposto no Decreto nº 3.039, de 1999, poderão efetuar o recolhimento da

diferença recolhida a menor, relativa à competência abril de 1999, juntamente com o pagamento das contribuições referentes à competência maio 99, sem a incidência de acréscimos legais.

PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO EMPREGO E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR NA REGIÃO NORDESTE E NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS II - PROTRABALHO II

A Resolução nº 210, de 19/05/99, DOU de 20/05/99, autorizou a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Nordeste S/A, para financiamento do Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador na Região Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais II - PROTRABALHO II.

Nota: Alterada pela Resolução nº 214, de 29/07/99, DOU de 02/08/99.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Resolução nº 116, de 19/05/99, DOU de 20/05/99, do Conselho Nacional de Assistência Social, determinou que o requisito de gratuidade exigido pelo inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, será considerado atendido pelas entidades beneficentes que prestem serviços de natureza exclusivamente assistencial, nas áreas de: atendimento às pessoas portadoras de deficiências: física, mental, visual, auditiva ou múltipla; atendimento a crianças de 0 a 6 anos, incluindo, guarda, desenvolvimento físico, psíquico, social e cognitivo; atendimento a crianças e adolescentes de 7 a 14 anos em situação risco pessoal e social; erradicação do trabalho infantil; atendimento a jovens de 15 a 24 anos em situação de risco pessoal e social; promoção social de famílias em situação de risco; tratamento e recuperação de dependentes do uso de drogas; tratamento de pessoas portadoras do vírus HIV, câncer e doenças crônico-degenerativas; ações e serviços de atenção e apoio à pessoa idosa; atendimento escolar comunitário.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EQUIPES DE APOIO TÉCNICO À PROCURADORIA

A Portaria nº 5.192, de 14/05/99, DOU de 18/05/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, criou Equipes de Apoio Técnico à Procuradoria, compostas por Fiscais de Contribuições Previdenciárias, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, subordinadas diretamente ao Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para atuar em conjunto com a Procuradoria, de acordo com as diretrizes e metas por esta estabelecidas, com o objetivo de: prestar assistência direta ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa local, no sentido de gerenciar a cobrança de créditos, bem como sua agilização, priorizando os de maior valor; proceder à localização e análise de processos administrativos de cobrança, para fins de apuração de certeza e liquidez dos créditos, promovendo a devida ratificação ou retificação, quando necessário; analisar processos com objeto de concessão, manutenção e rescisão de parcelamentos, em fase de Procuradoria; manifestar-se tecnicamente sobre requerimentos encaminhados à Procuradoria, comprovantes de arrecadação, documentos e demais solicitações da Chefia da Dívida Ativa: assessorar os Procuradores, fornecendo subsídios técnicos para a defesa judicial da Previdência, inclusive com visitas às empresas e repartições públicas; localizar bens passíveis de constrição judicial, em consonância com a Assessoria de Pesquisas Estratégicas da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA LANÇA MANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO - NOVO DOCUMENTO CONDENSE INFORMAÇÕES PARA PREVIDÊNCIA, TRABALHO E SAÚDE

O Ministério da Previdência e Assistência Social criou o Manual de Instrução para Preenchimento da nova Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Ele será destinado a empresas, aos sindicatos e a outras entidades que utilizam o formulário. O manual vai assegurar que os dados sobre as ocorrências sejam informados de maneira precisa na Comunicação de Acidente.

O formulário da CAT, criado em março deste ano, possibilitará aos ministérios da Previdência, Saúde e Trabalho – que implantaram o documento – fazer uma análise estatística precisa dos acidentes mais frequentes e das condições de segurança das empresas. A partir de agora, informações como natureza da lesão, horário, local e causa do acidente serão mais detalhadas.

As situações de acidente foram divididas em três tipos de ocorrências: CAT inicial – acidente de trabalho, típico ou de trajeto ou doença profissional ou do trabalho; CAT reabertura: reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS; e CAT comunicação de óbito – falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido depois da emissão da CAT inicial.

Segundo Sebastião Faustino de Paula, coordenador geral de Benefícios, a modernização do formulário da CAT com a exigência de informações mais precisas sobre as ocorrências tornou necessária a criação de um manual explicativo. "O antigo, que existe há 30 anos, não atende mais as necessidades das empresas e do Governo. Já no novo, as informações serão melhor detalhadas", frisou Sebastião Faustino.

O manual foi publicado no Diário Oficial e está à disposição dos interessados no site do Ministério da Previdência, no seguinte endereço: <http://www.mpas.gov.br>. Além disso, serão produzidos exemplares para ser enviados aos postos de atendimento do INSS.

De 1995 a 1999, o INSS concedeu 681.225 benefícios de auxílios doença por acidente de trabalho. As empresas que não comunicarem os acidentes ao Ministério da Previdência no primeiro dia útil após a sua ocorrência ou imediatamente, em caso de morte, pagarão uma multa que varia de R\$ 136 a R\$ 1.255. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 12/05/99.*

GOVERNO ENVIA AO CONGRESSO LEI DE CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA - MEDIDA SERÁ IMPORTANTE INSTRUMENTO DE COMBATE À FRAUDE E À SONEGAÇÃO

Quem fraudar ou sonegar a Previdência Social poderá pegar até 12 anos de cadeia e sofrer multa de até R\$ 244.800,00. A novidade está no Projeto de Lei que o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso envia hoje ao Congresso Nacional, modificando o Código Penal para inserir crimes contra a Previdência Social.

Para o Ministro Wadek Ornélas, um dos principais aspectos do Projeto de Lei é que ele passa a distinguir os sonegadores dos inadimplentes. O inadimplente é aquele que apresenta corretamente a nova Guia do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), mas que por algum motivo justificado não pôde recolher as contribuições previdenciárias em dia.

Já o sonegador é aquele que omite informações sobre o número de empregados da empresa, cria caixa dois, deixa de lançar lucros ou remunerações na contabilidade etc, com a finalidade de não pagar à Previdência Social. Isso passa a ser crime e a pena pode variar de dois a cinco anos de reclusão mais a multa criminal, além de o sonegador ter que pagar toda a dívida e seus encargos.

Os dirigentes ou funcionários de bancos que deixarem de transferir para a Previdência Social os valores pagos pelos contribuintes poderão pegar penas de dois a cinco anos e multa.

Os empresários que recolhem as contribuições de seus empregados e não repassam à Previdência Social também serão punidos com penas de dois a cinco anos e multa.

Além disso, o Projeto modifica a legislação atual quanto ao cancelamento das penas. Atualmente, o simples pagamento do débito extingue a ação criminal. Com a nova proposta, haverá o processo criminal e se ocorrer o pagamento antes do seu início caberá ao Juiz decidir se aplica ou não a pena. O mesmo ocorre com processos de valores abaixo de R\$ 5 mil.

Crimes de informática – Ornélas ressaltou, ainda, que pela primeira vez na história do País é proposto um instrumento legal de combate aos crimes de informática. A Previdência Social controla por computadores de grande porte os pagamentos de benefícios de 18,3 milhões de brasileiros e os recolhimentos de milhares de contribuintes. Os sistemas são protegidos, mas o acesso ilegal ao banco de dados passará ser crime.

No caso de invasão ao banco de dados a pena pode variar de um a quatro anos de reclusão. A inclusão de dados falsos no sistema, por funcionário público que tenha acesso livre, será punida de dois a 12 anos de cadeia, inclusive quando facilitar o acesso a senhas. Em caso de danos ao banco de dados a pena é de dois a seis anos de reclusão. E nas modificações não autorizadas dos sistemas informatizados as penas serão de três meses a dois anos de reclusão. Em todos os casos, a pena será acompanhada de multa.

Fraudes – De acordo com o projeto, passa a ser passível de punição com dois a seis anos de cadeia e multa, o crime de falsidade de documentos destinados a fazer prova perante a Previdência Social, como, por exemplo, inserir informações na folha de pagamento de pessoa que não seja segurada. Também é crime o uso indevido de símbolos e marcas identificadoras de órgãos previdenciários.

Procedimento judicial – O Projeto de Lei permite que o processo criminal seja mais célere, impedindo a adoção de medidas que venham a adiar sua conclusão. Em uma só audiência, o Juiz poderá produzir as provas, ouvir as testemunhas e aplicar a sentença, o que hoje dificilmente ocorre.

Outra novidade no direito brasileiro é a faculdade de as perguntas de acusação e defesa serem formuladas diretamente às testemunhas, na presença e sob a fiscalização do Juiz. Atualmente essas perguntas são feitas ao Juiz, que as repete para a testemunha. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 13/05/99.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"